

Parecer de Vistas – CREA/MG - 001

À Câmara de Atividades Industriais - CID do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais - COPAM

Relatório de Vistas

Referência: “6.1 Destinar Gestão de Resíduo EIRELI - Compostagem de resíduos industriais – Juatuba/MG – PA/SLA/Nº 4417/2021 – Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram CM.”

1) Introdução

O presente processo foi pautado na 70ª Reunião Ordinária da CID/COPAM, realizada em 29/07/2022, quando foi pedido vistas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais. Trata-se de solicitação de Licença de Operação Corretiva (LOC), Classe 4, atividade “F-05-05-3 Compostagem de Resíduos Industriais”, nos termos da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 217/2017, no município de Juatuba/MG.

2) Discussão

Após análise das informações constantes na documentação do processo administrativo em especial no Parecer nº 155/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022 (Processo SEI nº 1370.01.0028180/2020-87), citamos a seguir algumas das considerações e questionamentos:

2.1) Da Consultoria e Responsabilidade Técnica

O Parecer (página 1) aponta a consultoria “*Prisma Estudos e Projetos LTDA-ME*” e o profissional “*Thiago Mansur*” como responsáveis pelo projeto, porém conforme consta dos autos e do registo no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Geociências de Minas Gerais (CREA-MG), os responsáveis seriam outros profissionais. Os profissionais citados no Parecer, pelo que consta do sistema do CREA-MG, não prestaram serviços ao empreendedor e não são os responsáveis técnicos corretos.

Na visão do CREA, entendemos que se trata de informação importante e que deve ser adequada. Sugerimos que o processo seja baixado em diligência ou retirado de pauta para adequação, nos termos do Regimento Interno (DN COPAM nº 177/2012) para realização das adequações cabíveis.

2.2) Das Disposições do Parecer

O Parecer (página 03) informa:

"Trata-se de um empreendimento que realiza compostagem de resíduos industriais - classe I, de porte pequeno, sendo classificado como classe 4 segundo a Deliberação Normativa 217/2017."

Conforme art. 4º da Resolução Conama nº 481/2017, é vedada a adição de resíduos perigosos no processo de compostagem, vejamos:

Art. 4º É vedada a adição dos seguintes resíduos ao processo de compostagem:

I - resíduos perigosos, de acordo com a legislação e normas técnicas aplicáveis;

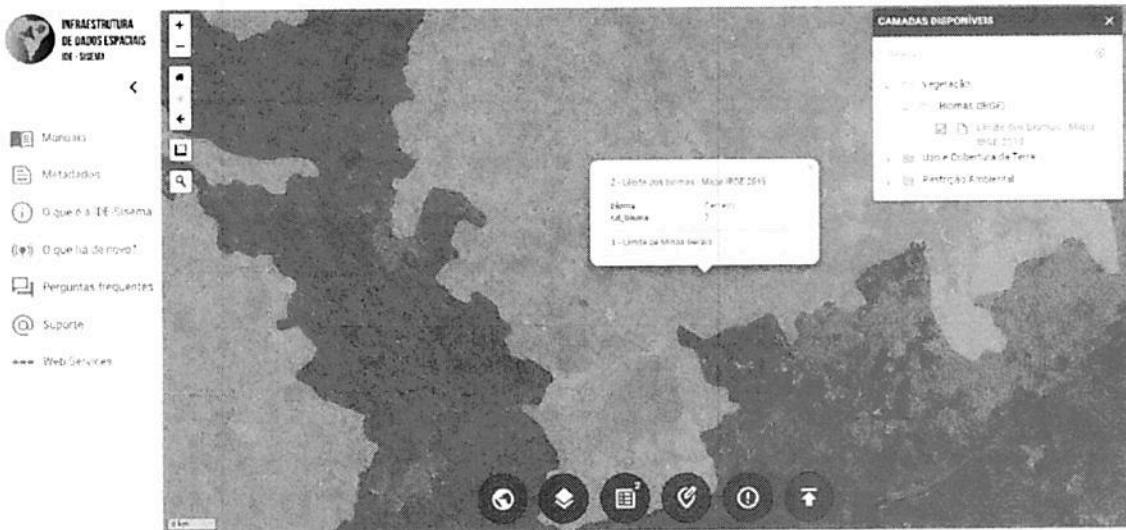
II - lodo de estações de tratamento de efluentes de estabelecimentos de serviços de saúde, de portos e aeroportos;

III - lodos de estações de tratamento de esgoto sanitário quando classificado como resíduo perigoso. (grifo nosso)

Com base na documentação analisada e no apresentado acima, a utilização seria de Resíduos Classe II. Em contato com o representante do empreendedor, este confirmou esta informação.

Na mesma página (página 03) o Parecer informa que o empreendimento é de *"pequeno porte"*. Caso assim o fosse, nos termos do item 2, do Anexo Único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo o porte do empreendimento pequeno, aliado ao potencial poluidor geral M, nos termos do código "F-05-05-3 - Compostagem de resíduos industriais", teríamos que o enquadramento se daria na classe 2 e não na 4 conforme consta no parecer, o que modificaria a competência para decisão do processo, que seria da própria Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana (Supram-CM) e não do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). Mais abaixo, o Parecer informa que o empreendimento é de *"grande porte e médio potencial poluidor"*, sendo o COPAM o ente competente pela sua decisão nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016. A informação deve ser alinhada.

Em diversos momentos o Parecer informa que se trata de local constante do Bioma da Mata Atlântica e que a vegetação suprimida pertenceria a esse Bioma. Porém, conforme camada "Limite dos biomas – Mapa IBGE 2019" da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o empreendimento está localizado nas abrangências do Bioma Cerrado. Vejamos:



Questionamos: qual das camadas deve ser utilizada como mapa para fins de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)? Caso seja o mapa de 2019, entendemos que o Parecer deve ser reformado/revisado nos diversos pontos que tratam sobre o tema.

Sugerimos ainda que a equipe técnica da SEMAD/SUPRAM-CM analise os demais temas apresentados acima e que realizem a adequação do Parecer Único. Para isso, que o processo seja baixado em diligência ou retirado de pauta para adequação, nos termos do Regimento Interno (DN COPAM nº 177/2012) para realização das adequações cabíveis.

3) Conclusão

Por fim, sugerimos que a equipe técnica da SEMAD/SUPRAM-CM analise todos os temas apresentados acima e que realizem a adequação do Parecer Único. Para isso, que o processo seja baixado em diligência ou retirado de pauta para adequação, nos termos do Regimento Interno (DN COPAM nº 177/2012) para realização das adequações cabíveis.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

Davina Márcia de Souza Braga

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais